



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694794 - RS(2024/0264660-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - PR120874
CAMILA PEREIRA MENDONÇA - SP444407
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA - PR021384

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária ferroviária impugnando decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão que considerou ilegal a cobrança de valores pelo uso de faixa de domínio para obras de saneamento básico, em razão da essencialidade do serviço, da ausência de previsão legal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.
2. Na origem, a Companhia De Saneamento Do Paraná (Sanepar) ajuizou procedimento comum buscando a inexigibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio da concessionária ferroviária para obras de saneamento. A sentença julgou o pedido procedente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da concessionária ferroviária, afirmando a indevida cobrança à luz do Tema 261/STF e da jurisprudência desta Corte.
3. O STJ, em consonância com o entendimento do STF, reafirmou a ilegitimidade da exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia concedida, em detrimento de empresa responsável pela implementação de serviço público essencial, conforme decidido no REsp 2.137.101/PR.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694794 - RS(2024/0264660-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - PR120874
CAMILA PEREIRA MENDONÇA - SP444407
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA - PR021384

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por concessionária ferroviária impugnando decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão que considerou ilegal a cobrança de valores pelo uso de faixa de domínio para obras de saneamento básico, em razão da essencialidade do serviço, da ausência de previsão legal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.
2. Na origem, a Companhia De Saneamento Do Paraná (Sanepar) ajuizou procedimento comum buscando a inexigibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio da concessionária ferroviária para obras de saneamento. A sentença julgou o pedido procedente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da concessionária ferroviária, afirmando a indevida cobrança à luz do Tema 261/STF e da jurisprudência desta Corte.
3. O STJ, em consonância com o entendimento do STF, reafirmou a ilegitimidade da exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia concedida, em detrimento de empresa responsável pela implementação de serviço público essencial, conforme decidido no REsp 2.137.101/PR.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo em recurso especial interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A impugnando decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 638):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. USO DE BEM PÚBLICO. OBRAS DE SANEAMENTO EM FAIXA DE DOMÍNIO. SERVIÇO ESSENCIAL. COBRANÇA DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é firme ao considerar ilegal a cobrança de valores pelo uso de faixa de domínio para a realização de obras relacionadas à prestação de serviço público essencial.
2. Apelação cível improvida.

A decisão de inadmissibilidade obstou o recurso em razão da incidência das Súmulas 83 e 5/STJ e da impossibilidade de exame de atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal (fls. 738-741).

Argumenta a parte agravante, em suma, que: i) é inaplicável a Súmula 83/STJ, porque os precedentes citados tratam de cobrança por entes federativos, enquanto o caso versa sobre cobrança entre concessionárias, havendo orientação do STJ que admite a cobrança em razão do art. 11 da Lei 8.987/1995; ii) é inaplicável a Súmula 5/STJ, pois o recurso especial não busca reinterpretar cláusula contratual, mas reconhecer sua validade à luz de legislação federal, estando a moldura fática definida no acórdão.

Sem contraminuta.

Acerca do recurso especial propriamente, sustenta a parte recorrente, em síntese: i) violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por omissão quanto às normas e aos precedentes que autorizam a cobrança; ii) possibilidade de cobrança entre concessionárias, com base nos arts. 11 e 31 da Lei 8.987/1995; art. 43 do CC/2002; e art. 53, § 2º da Lei 14.273/2021.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, a SANEPAR ajuizou procedimento comum buscando a inexigibilidade de cobrança pelo uso de faixa de domínio da concessionária ferroviária para obras de saneamento. A sentença julgou o pedido procedente. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da concessionária ferroviária, afirmando a indevida cobrança à luz do Tema 261/STF e da jurisprudência desta Corte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, não há nulidade por omissão, contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente à controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem se manifestou sobre a matéria dos autos nos seguintes termos (fls. 635-636):

Anotou, em síntese, o juízo de primeiro grau, que não há obrigação legal de pagamento de valores em virtude do uso do bem público - no caso, as faixas de domínio, mas, sim uma faculdade concedida ao proprietário do bem ou àquele que possui direito real de uso em virtude de concessão pública (como as concessionárias de serviço público - art. 11 da Lei 8987/93).

Contudo, não há justificativa para que a concessão submeta a realização de obras de infraestrutura, sobretudo as destinadas ao saneamento básico ao pagamento de taxas, sobretudo pela essencialidade do serviço prestado.

Por essa breve contextualização e por todos os fundamentos lançados na sentença recorrida, os quais agrego como razão de decidir, não merece provimento o recurso.

2 . No caso concreto, a SANEPAR está realizando obras necessárias para manter o fornecimento regular dos serviços de saneamento básico, no interesse da sociedade.

Pois bem.

Em se tratando de serviço público essencial - como no caso em exame - , a jurisprudência considera ilegal a cobrança de valores pelo uso de faixa de domínio. O STF já firmou seu posicionamento ao julgar o RE nº 581.947 - paradigma do Tema n.º 261

[...]

A jurisprudência do STJ também é firme no sentido da impossibilidade de cobrança por concessionária de rodovia federal pelo uso da faixa de domínio por prestadora de serviço essencial ao interesse público:

[...]

Desse modo, considerando a essencialidade do serviço público a ser implantado, bem como tendo em conta a ausência de previsão legal

para a cobrança, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores e também desta Corte, a insurgência não prospera, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Logo, inexistente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, importante ressaltar que a jurisprudência evoluiu no sentido de afastar a tese da parte recorrente. O entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos EREsp 985.695/RJ foi posteriormente reexaminado pelo STF no RE 889.095 AgR-ED-EDv, que expressamente vedou a possibilidade de concessionárias de rodovia cobrarem de outras concessionárias prestadoras de serviço público essencial pelo uso de faixas de domínio, dada à sua natureza de bem público de uso comum e à necessidade de uniformidade regulatória.

Por conseguinte, o STJ passou a seguir essa orientação, em superação ao posicionamento exarado nos EREsp 985.695/RJ. No recente julgamento do REsp 2.137.101/PR, a Primeira Seção reafirmou ser ilegítima a exigência contratual de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia concedida, em detrimento de empresa responsável pela implementação de serviço também de natureza pública, por sua essencialidade.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RODOVIA FEDERAL CONCEDIDA À INICIATIVA PRIVADA. COBRANÇA IMPLEMENTADA PELA CONCESSIONÁRIA PELO USO DO SUBSOLO DA FAIXA DE DOMÍNIO. UTILIZAÇÃO POR PARTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDISPENSÁVEL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na linha das decisões proferidas no RE n. 581.947/RO (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 27/8/2010 - Tema n. 261/STF), sob o rito da repercussão geral, da ADI n. 3.763/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/5/2021), na ADI n. 6.482/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21/5/2021) e no RE n. 889.095 AgR-ED-EDv (Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 21/3/2025), firmou jurisprudência no sentido de que o bem público de uso comum do povo, ainda que concedido à exploração pela iniciativa privada, permanece afetado à destinação pública, resultando, nesse viés, ilegítima a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida, em detrimento de concessionária responsável pela implementação de serviço também de natureza pública (no caso, água e esgoto), sabidamente caracterizado por sua essencialidade.
2. Diante da contemporânea jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, do princípio da razoável duração do processo e da arquitetura hierárquica jurisdicional desenhada na Constituição Federal, faz-se de rigor a aplicação da referida orientação no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial da concessionária de rodovia não provido (REsp 2.137.101/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Sendo assim, é de rigor a aplicação da referida orientação jurisprudencial.

Isso posto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), em razão do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.694.794 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0264660-5

Número de Origem:
50027586520224047009

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - PR120874

CAMILA PEREIRA MENDONÇA - SP444407

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA - PR021384

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS
PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026